



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Maringá

LEI Nº 113/96.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

JOÃO BRAGA NETO, Prefeito Municipal / de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe / confere o art. 47, inciso IV, da Lei / Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

ART. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito / municipal;
- IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou Convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

Fls. -2-

XIII - convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes/para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios e -ventuais.

ART. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS - terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante da Secretaria de Promoção Social do Município;
- b) representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município;
- c) representante da Secretaria de Finanças do Município;
- d) representante da Secretaria de Saúde do Município;
- e) representante da Secretaria de Educação do Estado ou de outra esfera de governo, em exercício efetivo no Município.

II - dos prestadores de serviço da área:

- a) representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) representante de escolas especializadas;
- c) representante de asilos ou similares;
- d) representante de instituições de atendimento à crianças e ou adolescentes.

III - dos profissionais da área:

- a) representante dos assistentes sociais;
- b) representante dos sociólogos;
- c) representante dos psicólogos.

IV - dos usuários:

- a) representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante das associações de portadores de deficiência;
- e) representante de associações da criança e do adolescente;
- f) representante de associações de idosos.

2

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Maringá

Fls.-3-

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III IV, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo / Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre / escolha do Prefeito.

§ 2º - O presidente do Conselho deve ser eleito pelos seus mem
bros.

ART. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições / seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS, e substituídos / pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada / ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

ART. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecerão as seguintes normas:

I - plenário, como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

ART. 7º - A Secretaria Municipal de Promoção Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ART. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS as Instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

3



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Maringá

Fls. -4-

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

ART. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla/divulgação.

ART. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta / (60) dias após a promulgação da lei.

ART. 11 - A Secretaria Municipal de Promoção Social providenciará a alteração de sua denominação para Secretaria Municipal da Assistência Social.

ART. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial/ no valor de R\$-1.000,00 (Hum mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 16 de fevereiro de 1.996.

GABINETE DO PREFEITO


JOÃO BRAGA NETO
Prefeito Municipal.

Public. em: 16/02/96

VISTO: peixilva